



## AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pregão Eletrônico nº.: 040/2025  
Processo Administrativo nº.: 20.006/2025

**3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.246.478/0001-08, sediada à Rodovia Governador Mario Covas (BR 101), KM 95, Água Limpa, no município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, CEP nº 29950-000, por sua titularidade e/ou eventual qualificação como *Empresa Líder*, tendo como endereço para correspondências, notificações e afins, os mesmos das pessoas jurídicas, com sustentáculo no artigo 165, inciso I, da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (Lei Federal nº 14.133/2021), vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência apresentar

### RECURSO

nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, **em decorrência da r. Decisão Administrativa que desclassificou a empresa Recorrente** ao descabido argumento de incompatibilidade com às exigências editalícias, precisamente quanto ao detalhamento do BDI da proposta ofertada, **bem como da flagrante ilegalidade da r. Decisão Administrativa que declarou classificada e arrematante do certame a empresa Uresama Gerenciamento de Resíduos Ltda**, de forma que, e desde logo, a procedência deste recurso administrativo é medida impositiva, vejamos!

## DA TEMPESTIVIDADE

A *Lei de Licitações e Contratos Administrativos* prevê em seu artigo 165 que:

**Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: [...]**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...] (Destaca-se)

A viabilidade jurídica está talhada na lei de regência dos procedimentos licitatórios de observância obrigatória das administrações públicas de nosso país, este inserida nesse rol a Município de São Mateus (ES).

Ainda neste momento inaugural, resta imperiosa a verificação do requisito tempestividade. Sobressalta dos autos:

Chat	Última atualização: 02:09:44
<p>02/12/2025 11:45:38 - Sistema - O prazo para recursos no item 0001 foi definido pelo pregoeiro para 05/12/2025 às 23:59.</p> <p>02/12/2025 11:23:15 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 02/12/2025 às 11:43.</p> <p>02/12/2025 11:23:07 - Sistema - Para o lote 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.</p> <p>02/12/2025 11:12:49 - Sistema - A data limite de intenção de recursos para o item 0001 foi definida pelo pregoeiro para 02/12/2025 às 11:22.</p> <p>02/12/2025 11:12:44 - Sistema - O fornecedor URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA teve sua proposta aceita no lote 0001.</p> <p>02/12/2025 11:12:21 - Sistema - O valor vencedor para o lote 0001 foi alterado para R\$ 3.481.095,04 para corresponder a proposta readequada.</p> <p>02/12/2025 11:12:21 - Sistema - A proposta readequada enviada para o lote 0001 foi aprovada pelo Pregoeiro.</p> <p>02/12/2025 11:12:13 - Pregoeiro - Proposta atualizada devidamente aprovada pelo Setor de engenharia, conforme relatório anexada a plataforma. Daremos prosseguimento com a habilitação.</p>	

Assim, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

## DA SÍNTESE

Emerge dos autos administrativos que a Recorrente 3E ficou melhor colocada na fase de propostas do certame, seguido pelas empresas licitantes *BADAL*, *URESAMA* e outras, ao passo que, em decorrência dos descontos ofertados, foi deflagrado o procedimento de comprovação da exequibilidade das propostas, conforme artigo 54 da *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*.

Aberto o procedimento de diligência, essa Administração Pública registrou, *in litteris*:

### 1. DA DILIGÊNCIA

Durante a análise da proposta apresentada pela empresa 3E Mineração e Serviços Ltda, verificou-se que a composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresenta divergências em relação aos valores de BDI aplicados em cada item da planilha orçamentária.

Dessa forma, foi solicitada diligência técnica para que a empresa apresente a composição detalhada de cada BDI utilizado, conforme o disposto no art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a fim de garantir a clareza e a transparência na formação dos preços.

Além disso, constatou-se a ausência de informações detalhadas quanto à logística de transporte e destinação final/reciclagem de determinados tipos de resíduos, em especial:

- Resíduos de coco verde e resíduos orgânicos, cuja forma de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final não foram devidamente especificadas na proposta técnica e de preços;
- A ausência de detalhamento quanto ao tipo de veículo e frequência de transporte destinados a esse tipo de resíduo, bem como a indicação do local de destinação ambientalmente adequada (reciclagem licenciada).

Diante disso, foi encaminhado questionamento à empresa para que esclareça como serão realizado o transporte e a destinação final/reciclagem dos resíduos de coco verde e orgânicos, devendo apresentar memorial descritivo ou plano de trabalho contendo as informações técnicas sobre o procedimento operacional adotado.

E, em conclusão, requisitou da Recorrente o seguinte:

## 2. CONCLUSÃO

Dante do exposto, a Comissão de Contratação, com base na análise técnica realizada pelo Setor de Engenharia, recomenda a manutenção da fase de diligência, solicitando que a empresa 3E Mineração e Serviços Ltda:

1. Apresente a composição detalhada de cada BDI aplicado na proposta, esclarecendo as divergências identificadas;
2. Esclareça a forma de coleta, transporte e destinação final/reciclagem dos resíduos de coco verde e orgânicos, indicando os meios operacionais e locais licenciados de destinação, conforme a legislação ambiental vigente.

Somente após o atendimento integral e satisfatório das diligências, será possível a emissão de parecer conclusivo acerca da aceitabilidade técnica e econômica da proposta.

A Recorrente, em resposta, reportou que:

*Quanto a suposta divergência do BDI na composição detalhada em cada item da proposta*, com a devida vênia, mas pelas empresas Licitantes não foram verificadas qualquer divergência. Considerando que a afirmação de divergência pelo Setor de Engenharia da PMSM é genérica, não apontando de forma direcionada onde a divergência está, ficam às Licitantes impossibilitadas de tecer esclarecimentos maiores.

*Não obstante, as Licitantes informam categoricamente que seguiram o percentual de BDI previsto no instrumento convocatório do certame*, de forma que, está atendido o item 17.14, do Edital, a saber:

17.14. Apenas a licitante vencedora deverá apresentar a Proposta de preços detalhada, com todos os itens, valores unitários e demais complementos, com as respectivas composições analíticas de custos unitários, bem como detalhamento de cálculo do BDI, via sistema eletrônico, após encerrada a fase de disputa, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes.

Oportunamente, registrando que as Licitantes formularam sua proposta de preços observando fielmente a Resolução nº 366, de 22 de novembro de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES). Em outras palavras, citado normativo estabelece os critérios para a formalização do cálculo de BDI – fórmula e seus índices –, e, com base em aludido regramento que o BDI foi apresentado a essa Administração Pública, no certame do Pregão Eletrônico nº 040/2025.

Desta forma, primando pela efetivação do interesse público na seleção da melhor proposta à Administração, caso entenda o Setor de Engenharia pela manutenção da divergência alegada, que sejam as Licitantes notificadas a esclarecerem a impropriedade quesitada pela Engenharia da PMSM, desde logo, pugnando que apontem de forma direcionada e evidente onde está a divergência do BDI, permitindo que as Licitantes esclareçam eventualmente qualquer impropriedade existente na proposta formulada.

*Quanto ao esclarecimento da forma de coleta, transporte e destinação final/reciclagem dos resíduos de coco verde e orgânicos, passemos a esclarecer.*

Especificamente quanto a coleta de resíduos de coco verde (e orgânicos) se dará exclusivamente através do recolhimento dos dejetos acondicionados nos contêineres disponibilizados em vias públicas e demais locais julgados necessários, nos exatos termos do Item 7.0 do Anexo II, do Memorial Descrito que compõe o instrumento convocatório.

Quanto a forma de coleta, transporte e destinação final, entende as Licitantes que está subvertendo a fase do procedimento licitatório, posto que, a apresentação de tal plano se dará no momento da assinatura do contrato administrativo.

Deve ser rememorado que o procedimento licitatório tombado por essa Administração pública tem por critério de julgamento do menor preço, e não, melhor técnica e preço, que são critérios previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos tendo sido eleita àquela forma para este certame.

Ademais, advém do próprio Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2025, que:

11.4. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros. (Destaca-se)

Ainda mais contundente:

### 3.0. CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO

Planejamento operacional: a empresa será responsável pela elaboração de Plano Operacional de coleta (POC) contendo rotas, frequências, horários, lista de pontos de entrega voluntária/contêineres, dimensionamento de frota e equipes, fluxos de triagem e destinação, controle de qualidade, SSMA e gestão de riscos e deverá ser enviado ao Município 5 (dias) após assinatura do contrato. (Destaca-se)

Verifica-se que a solicitação das informações quanto a *forma de coleta, transporte e destinação final/reciclagem dos resíduos de coco verde e orgânicos* são inoportunas neste momento do *iter procedural*, conforme disposições do próprio instrumento convocatório. Devendo, ser reavaliada tal imposição de esclarecimento, sob pena de se estar ferindo às disposições do Edital do certame.

Ante ao exposto, requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente manifestação de esclarecimentos ao relatório do Setor de Engenharia da PMSM, de forma que, conclua pela inadequação das solicitações requisitadas pelo aludido setor, seja pelo momento inapropriado das informações pretendidas ou pelo atendimento correto dos parâmetros vigentes (BDI).

**Ato contínuo, essa Administração Pública IGNOROU a manifestação da Recorrente e decidiu no seguinte teor:**

#### 1.1. DA DILIGÊNCIA

Registre-se que, em 13/11/2025, foi realizada diligência técnica, com solicitação formal de complementação de informações referentes à composição do BDI e à indicação dos equipamentos utilizados para o transporte dos resíduos até a destinação final/reciclagem.

Contudo, a empresa não atendeu à diligência, alegando que a análise deste Setor seria vaga posicionamento que, entretanto, não exime a licitante do dever de demonstrar de forma clara e precisa a estrutura de custos necessária à execução do objeto, conforme determina o edital. Assim, manteve-se a omissão nas informações essenciais para avaliar a exequibilidade da proposta, impossibilitando o prosseguimento da análise técnica.

#### 1.2. ANÁLISE DE CONFORMIDADE TÉCNICA

A empresa **3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 08.246.478/0001-08, sagrou-se arrematante do certame, com o valor de R\$ 3.603.900,00 (Três milhões seiscentos e três mil novecentos reais), concessão de desconto de 1,13% sobre o valor estimado pela Administração.

Durante a conferência da proposta de preços apresentada pela empresa 3E Mineração e Serviços Ltda, observou-se que, embora tenha sido oferecido o valor global de R\$ 3.603.900,00, representando desconto de 1,13% sobre o valor estimado pela Administração, a composição detalhada da planilha de custos não atende integralmente às exigências editalícias, o que compromete a exequibilidade econômico-financeira e a transparência da proposta.

Inicialmente, verificou-se que o detalhamento do BDI informado como sendo de 30% não foi comprovado, uma vez que a soma dos itens apresentados totaliza apenas 25,59%, em evidente divergência com o percentual declarado. Tal inconsistência compromete a confiabilidade da proposta e a rastreabilidade dos custos, violando os princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

Adicionalmente, analisando os serviços previstos nos itens:

- 1.1 – Coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final de resíduos de coco verde;
- 1.2 – Coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final de resíduos de entulho da construção civil;
- 1.3 – Coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final de resíduos volumosos/inservíveis;

constatou-se que não houve demonstração dos equipamentos previstos no transporte dos resíduos até a destinação final/reciclagem, embora tais equipamentos sejam indispensáveis

para a execução do objeto. A ausência deste detalhamento gera subprecificação dos custos unitários e viola o princípio da economicidade e da exequibilidade contratual.

Cumpre destacar que, diante da omissão constatada, o acréscimo posterior dos equipamentos necessários à execução do serviço inevitavelmente resultaria na majoração dos custos unitários e, por consequência, no valor global da proposta, o que altera sua substância e modifica parâmetros de competitividade, em prejuízo aos demais licitantes.

Nesse ponto, vale mencionar que os itens 6.10 e 6.10.1 do edital autorizam ajustes exclusivamente para sanar erros formais que não alterem o preço global ou a essência da proposta, o que não se aplica ao caso em tela:

6.10 – Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é bastante para arcar com todos os custos da contratação;

6.10.1 – O ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

Todavia, tendo em vista que a inclusão dos equipamentos omitidos implica inevitável majoração dos custos e alteração substancial da proposta, não se aplica a possibilidade de ajuste prevista no edital, tornando-se obrigatória a desclassificação da empresa licitante, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece:

Art. 59, II – será desclassificada a proposta que: apresentar preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado, ou deixar de atender às exigências do edital.

## 2.0. CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida por este Setor de Engenharia, constata-se que a proposta apresentada pela empresa **3E Mineração e Serviços Ltda** encontra-se tecnicamente incompatível com as exigências editoriais, razão pela qual resta **DESCLASSIFICADA**.

Verificou-se que:

- a proposta não evidencia, de forma clara e suficiente, os custos indispensáveis à execução integral do objeto licitado, comprometendo a transparência e a rastreabilidade dos valores apresentados;
- a omissão identificada impacta diretamente a formação dos preços, resultando em risco à exequibilidade do contrato e à adequada execução dos serviços;
- eventual correção dos custos omitidos implicaria necessariamente na majoração do valor global ofertado, resultando em alteração substancial da proposta, em afronta ao edital e aos princípios da competitividade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, e considerando que a proposta não atende aos requisitos mínimos definidos no edital, manifesta-se este Setor de Engenharia pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa 3E Mineração e Serviços Ltda, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas normas estabelecidas no instrumento convocatório.

Este é o parecer,

São Mateus, 17 de novembro de 2025.

Encaminhe-se à origem.

ELABORADO POR:

  
**Raynara Manzoh Gomes Lirio**  
Coord. de Engenharia Civil  
Decreto nº 17.975/2025

APROVADO POR:

  
**Webster Wandel Rei Oliveira**  
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes  
Decreto nº 17.688/2025

É o relato necessário.

## DA INSURGÊNCIA RECURSAL

A presente insurgência recursal tem por delimitação às seguintes pontuações realizadas pelo Setor de Engenharia da PMSM na análise da documentação apresentada por essa Recorrente, a saber:

- Suposta divergência no detalhamento do BDI, precisamente, entre a soma dos itens (25,59%) e o total informado (30%), e que, tal inconsistência comprometeria a confiabilidade da proposta; e,
- Suposta constatação da falta de demonstração dos equipamentos previstos para o transporte (caminhão/carreta) dos resíduos até a destinação final.

Quanto ao primeiro item acima, restou consignado pela Administração Pública:

Inicialmente, verificou-se que o detalhamento do BDI informado como sendo de 30% não foi comprovado, uma vez que a soma dos itens apresentados totaliza apenas 25,59%, em evidente divergência com o percentual declarado. Tal inconsistência compromete a confiabilidade da proposta e a rastreabilidade dos custos, violando os princípios da transparência e da vinculação ao instrumento convocatório.

No entanto, há fortes indicativos no sentido que o Setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de São Mateus (ES) carece de formação e conhecimentos técnicos. Explica-se.

Por essa Recorrente foi apresentado o seguinte *Detalhamento de BDI*, a saber:

**DETALHAMENTO DO BDI**

Item	Descrição dos Serviços	% PV	% CD
<b>1</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO CENTRAL</b>		<b>3,19</b>
1.1	ESCRITÓRIO CENTRAL		
1.2	VIAGENS		
1.3	OUTROS		
<b>2</b>	<b>IMPOSTOS E TAXAS</b>	<b>13,15</b>	
2.1	ISS	5,00	
2.2	PIS	0,65	
2.3	Cofins	3,00	
2.4	INSS	4,50	
<b>3</b>	<b>TAXA DE RISCO</b>		<b>2,23</b>
3.1	SEGURO		0,73
3.2	RISCO		1,10
3.2	GARANTIA		0,40
<b>4</b>	<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>		<b>1,51</b>
<b>5</b>	<b>LUCRO</b>		<b>5,51</b>
	<b>BDI - CALCULADO</b>		<b>30,00</b>

A soma entre os itens 1, 2, 3, 4 e 5 constantes da tabela perfaz a monta de **25,59%** (vinte e cinco inteiros e cinquenta e nove décimos por cento).

No entanto, o percentual total do *BDI* perfaz corretamente a monta de **30%** (trinta por cento). O valor total obtido não se dá através de uma simples soma, MAS ATRAVÉS DO RESULTADO DE UMA FÓRMULA MATEMÁTICA!

Tal fórmula é:

**Fórmula de Cálculo do BDI**

$$BDI = \left[ \frac{(1 + (AC + S + R + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

AC = Administração central;  
 S = Seguros;  
 R = Riscos e imprevistos;  
 G = Garantias exigidas em edital;  
 DF = Despesas financeiras;  
 L = Remuneração bruta do construtor;  
 I = Tributos sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

$$(((1 + ((E10 + E20) / 100)) * (1 + E25 / 100) * (1 + E27 / 100)) / (1 - D15 / 100) - 1) * 100$$

Identificada fórmula matemática não é criação da Recorrente, tampouco é fruto de sua imaginação, mas sim, conforme orientação do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)**, através da *Resolução n° 366*, de 22 de novembro de 2022.

Do mencionado regramento extraímos:

2. Para obras de saneamento básico e demais obras:

Para obras de saneamento básico e demais obras será adotada a Tabela 2, a seguir:

Tabela 2 - Referencial de BDI para obras de saneamento básico e demais obras não rodoviárias

Componentes	1 <sup>ª</sup> Faixa*	2 <sup>ª</sup> Faixa*	3 <sup>ª</sup> Faixa*	4 <sup>ª</sup> Faixa*
A - Administração Central	5,99%	4,06%	3,26%	3,22%
B - Administração Local	8,53%	8,19%	7,63%	6,58%
C - Tributos				
C1 - ISSQN	4,00%	4,00%	4,00%	4,00%
C2 - PIS	0,65%	0,65%	0,65%	0,65%
C3 - COFINS	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
D - Custos Financeiros	0,61%	0,61%	0,61%	0,60%
E - Risco, Garantias e Seguros	0,50%	1,00%	1,50%	2,00%
F - Lucro	9,00%	8,00%	7,00%	6,00%
<b>Total</b>	<b>36,59%</b>	<b>33,25%</b>	<b>31,01%</b>	<b>29,09%</b>

Notas:

\* Os valores correspondentes às faixas indicadas na tabela são:

- 1<sup>ª</sup> Faixa: obras ou serviços com valor total até R\$ 330.000,00;

- 2<sup>ª</sup> Faixa: obras ou serviços com valor total entre R\$ 330.000,01 e R\$ 3.300.000,00;

- 3<sup>ª</sup> Faixa: obras ou serviços com valor total entre R\$ 3.300.000,01 e R\$ 20.000.000,00;

- 4<sup>ª</sup> Faixa: obras ou serviços com valor total acima de R\$ 20.000.000,01.

Atualização dos valores a partir da data do estudo – é automática por índices.

\*\* Os valores dos tributos (C) devem corresponder a realidade de cada ente, conforme a respectiva legislação.

\*\*\* A fórmula adotada para cálculo do BDI na tabela encontra-se indicada a seguir:

$$BDI = \frac{(1 + A + B + E)(1 + D)(1 + F) - 1}{(1 - C)} \quad (3)$$

(1 - C)

**Em simplória soma, como a realizada nos autos, o Setor de Engenharia da PMSM também reprovaria um percentual de BDI formulado do TCEES!**

É incontroverso que a motivação realizada por essa Administração, especificamente relacionado a suposta divergência no detalhamento do BDI, entre a soma dos itens (25,59%) e o total informado (30%), seria uma inconsistência que compromete a confiabilidade da proposta, **CARECE DE MÍNIMO CONHECIMENTO TÉCNICO!**

Para refutar toda e qualquer dúvida existente quanto ao **CORRETO Detalhamento do BDI** apresentado pelo Recorrente, segue o cálculo realizado:

DETALHAMENTO DO BDI			
Item	Descrição dos Serviços	% PV	% CD
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		3,19
1.1	ESCRITÓRIO CENTRAL		
1.2	VIAGENS		
1.3	OUTROS		
2	IMPOSTOS E TAXAS	13,15	
2.1	ISS	5,00	
2.2	PIS	0,65	
2.3	Cofins	3,00	
2.4	INSS	4,50	
3	TAXA DE RISCO		2,23
3.1	SEGURO		0,73
3.2	RISCO		1,10
3.2	GARANTIA		0,40
4	DESPESAS FINANCEIRAS		1,51
5	LUCRO		5,51
	BDI - CALCULADO		=ARRED(((1+(E11%+E23%+E24%+E25%)*(1+E27%)*(1+E29%)/(1-D16%)-(1))*100,2)
			ARRED(núm; núm_dígitos)
	BDI (CALCULADO):	30,00	

Página 1

Assim, **RESTA COMPROVADO** que a alegada inconsistência no *Detalhamento do BDI* por essa Administração carece de justo motivo, ou mais, através da ciência exata está evidenciada a correção dos dados apresentados por essa Recorrente em sua proposta.

Por tais motivos, **REQUER que essa Administração Pública reveja a fundamentação dispensada para erroneamente motivar a desclassificação da Recorrente ao argumento da existência de divergência no *Detalhamento de BDI* (entre a soma dos itens e o total informado).**

Quanto ao segundo item e último, consignou a Administração Pública em seu ato:

Adicionalmente, analisando os serviços previstos nos itens:

- 1.1 – Coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final de resíduos de coco verde;
- 1.2 – Coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final de resíduos de entulho da construção civil;
- 1.3 – Coleta manual ou mecanizada, transporte e destinação final de resíduos volumosos/inservíveis;

constatou-se que não houve demonstração dos equipamentos previstos no transporte dos resíduos até a destinação final/reciclagem, embora tais equipamentos sejam indispensáveis

para a execução do objeto. A ausência deste detalhamento gera subprecificação dos custos unitários e viola o princípio da economicidade e da exequibilidade contratual.

Cumpre destacar que, diante da omissão constatada, o acréscimo posterior dos equipamentos necessários à execução do serviço inevitavelmente resultaria na majoração dos custos unitários e, por consequência, no valor global da proposta, o que altera sua substância e modifica parâmetros de competitividade, em prejuízo aos demais licitantes.

Pois bem.

Como regra geral, a Administração Pública **DEVE detalhar os custos** na fase de planejamento e o edital deve exigir que as propostas venham com a planilha, permitindo análise e comparação justa.

**A decomposição de custos (planilha de custos e formação de preços) É OBRIGATÓRIA** em muitas licitações, especialmente em contratos de **obras e serviços de engenharia ou com dedicação exclusiva de mão de obra**, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência pacificada do *Tribunal de Contas da União (TCU)*, pois visa a efetivação da transparência, comparabilidade das propostas e o controle do valor final, sendo um dever da Administração detalhar os custos unitários e exigir o mesmo dos licitantes para garantir a exequibilidade e isonomia.

A jurisprudência pacificada do *TCU* trilha esse norte:

**REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. "SISTEMA S". INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. [...]**

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das

propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento;

9.4.2. fazer constar, em anexo aos instrumentos convocatórios de licitações para contratação de serviços, demonstrativo contendo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, ou informação, no edital, acerca da disponibilidade do orçamento estimado aos interessados e dos meios para sua obtenção; [...]<sup>1</sup> (Destaca-se)

No caso concreto, **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO FORNECEU A DECOMPOSIÇÃO DO OBJETO aos pretensos licitantes**. O instrumento convocatório do certame disponível na plataforma virtual do *Portal das Compras Públicas* não estava acompanhado da decomposição de custos unitários. Tampouco, afirmou a sua existência e indicou a forma da sua obtenção.

Estamos diante do clássico brocado jurídico: “*Venire contra factum proprium*”. Em outras palavras, a Administração Pública está utilizando de fundamentos a que ela mesma deu causa, ou seja, cobrando decomposição de custos através de itens que ela não disponibilizou.

Ou mais, no momento que a Administração não fornece a decomposição de custos de um objeto a ser licitado, está o ente público criando uma situação inegável de **insegurança jurídica** aos pretensos participantes do certame licitatório, pois, como nesse caso concreto, estará abrindo uma via para fundamentar uma desclassificação de forma genérica, em itens (produtos e/ou serviços) que alegar como necessário a execução do objeto.

Avançando, é de conhecimento desta Recorrente que o Edital do certame foi alvo de questionamentos. Um deles delineou:

**9. Provável irregularidade procedural da apresentação da proposta de preços detalhada (com composições analíticas de custos unitários e detalhamento de BDI) apenas pela Licitante Vencedora**

O Item 17.14 do Edital prevê que, *in verbis*:

17.14. Apenas a licitante vencedora deverá apresentar a Proposta de preços detalhada, com todos os itens, valores unitários e demais complementos, com as respectivas composições analíticas de custos unitários, bem como detalhamento de cálculo do BDI, via sistema eletrônico, após encerrada a fase de disputa, que serão submetidas a análise e aprovação do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes. (Destaca-se)

Veja-se que após encerrada a fase de disputa das propostas é que a Administração está solicitando a composição analítica dos custos unitários e o detalhamento do BDI, ou seja, apenas a Licitante Vencedora que terá essa incumbência.

Ocorre que, a composição analítica dos custos unitários e o detalhamento do BDI são **elementos fundamentais** para a correta formulação e avaliação das propostas de obras e serviços de engenharia. A exigência posterior à disputa, sem apresentação prévia de modelo ou parâmetros no edital, compromete a previsibilidade e a transparência do certame.

O procedimento adotado por essa Administração irá dificultar a verificação da exequibilidade das propostas durante o julgamento, especialmente, em casos de propostas com preços significativamente inferiores.

<sup>1</sup> TCU. Acórdão n° 1.750/2014 – Plenário. Relator Augusto Sherman. Julgado em 02/07/2014.

Visando garantir maior segurança jurídica ao certame, bem como assegurar a transparência, isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, é que se questiona: a Administração manterá esse procedimento?

Sugestão: Que o instrumento convocatório seja ratificado **para constar:**

- a) A inclusão, em anexo, de modelo de composição analítica de custos unitários, bem como critérios ou diretrizes para o cálculo do BDI;
- b) A apresentação da proposta detalhada com composições e BDI seja exigida de todos os licitantes, ou ao menos dos licitantes melhores classificados, ainda na fase de julgamento, para permitir adequada análise da exequibilidade das propostas;
- c) De forma explícita, que tais documentos comporão o julgamento da proposta, ou ao menos a habilitação final, conforme disposto na Lei 14.133/2021, resguardando o interesse público e a isonomia entre os concorrentes.

Em resposta, essa Administração Pública disse:

*9. A exigência de apresentação da composição analítica de custos apenas pela licitante vencedora encontra respaldo nos arts. 17, §4º, e 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas orientações do TCU (Acórdão nº 2622/2013-Plenário) e do TCE-ES, que admitem tal prática desde que expressamente prevista no edital e utilizada para fins de comprovação da exequibilidade da proposta vencedora.*

**RESTA INCONTROVERSO** que essa Administração Pública **não forneceu** aos licitantes interessados qualquer decomposição de custos do objeto do certame, mesmo quando o ordenamento jurídico de regência e vigente estabelece como **OBRIGATÓRIO** a sua disponibilização.

E conforme visto acima, através de questionamento de terceiros, a Administração Pública teve a oportunidade de sanar o vício insanável apontado.

**Essa Administração Pública fere fatalmente o Princípio da Legalidade.**

Não menos importante é o fato da desclassificação da Recorrente ter se dar ao argumento de que “[...] não houve demonstração dos equipamentos previstos no transporte dos resíduos até a destinação final/reciclagem”.

Do item 1.1, que trata do *Objeto*, do instrumento convocatório extraímos que:

1.1. O objeto da presente licitação é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESÍDUOS FIBROSOS, RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS E INSERVÍVEIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ES**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (Destaca-se)

O Tribunal de Contas da União (TCU), tendo por base a lei de regência das compras públicas, nos esclarece, quanto a *apresentação de propostas*, que, *in verbis*:

**Os valores propostos** serão expressos na moeda corrente nacional (com exceção das licitações internacionais) e **devem compreender todos os custos da contratação**, incluindo, quando aplicável, encargos previdenciários, trabalhistas, fiscais e comerciais. Deverá ser exigida dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição



Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (Destaca-se)

Logo, se a definição do objeto licitado continha a obrigação da prestação do serviço de transporte dos resíduos coletados, é compreensível a qualquer ser humano médio que os custos de tal serviço está devidamente especificado na proposta ofertado pela Recorrente.

A prova cabal que a proposta ofertada pela Recorrente engloba os custos de transportes é a especificação total das propostas ofertadas pelas licitantes concorrentes. A saber:

### RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de São Mateus  
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte  
Pregão Eletrônico - 000040/2025

0001 - G L O B A L CONTRATACAO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS CONTINUOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINACAO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS RESIDUOS FIBROSOS, RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL E RESIDUOS VOLUMOSOS E INSERVIVEIS, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE SAO MATEUS - ES. | Valor de Referência: R\$ 3.644.932,29

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 123/2006
URESAM A GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA	47.016.771/0001-30	R\$ 3.481.095,04	Ltda/Eireli	Não
3E MINERACAO E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	08.246.478/0001-08	R\$ 3.603.900,00	ME	Sim
BADAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	20.732.283/0001-73	R\$ 3.630.200,00	EPP/SS	Sim
FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA	31.736.796/0001-79	R\$ 3.637.800,00	Ltda/Eireli	Não
FACILITEX SERVICOS LTDA	14.540.677/0001-27	R\$ 3.644.932,29	ME	Sim

Oportunamente, registra-se que o certame licitatório se desenvolveu de forma invertida, cabendo a próxima fase o fornecimento de declaração que a proposta comprehende todos os custos do objeto pretendido pela Administração, declaração essa que a Recorrente fornece (e forneceria) sem qualquer dificuldade, conforme obrigatoriedade determinada pelo TCU.

Não pode a Recorrente ser penalizada por uma inversão de fases estabelecida pela Administração Pública para o certame, ou ainda, **poderia o ente público ter aberto diligência** para esclarecer tal ponto, especialmente, considerando a não disponibilização da decomposição dos custos do objeto pretendido, **efetivando-se, assim, a norma talhada no § 2º, do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

Assim, fica evidenciada a falha dessa Administração Pública no desenrolar processual do certame licitatório, na efetivação de formalismo exacerbado e esbulho da obrigação de diligenciamento (art. 59, § 2º) por parte da Administração, para obter a melhor proposta ao interesse público.

Por tais motivos, **deve essa Administração rever o ato que desclassificou a Recorrente, sob o argumento de que [...] não houve demonstração dos equipamentos previstos no transporte dos resíduos até a destinação final/reciclagem**, visto que, ante os **Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade**, não pode a Administração cobrar por itens detalhados de composição de custos unitários, onde a própria Administração Pública não disponibilizou a decomposição dos custos do objeto, o que é uma obrigação, e não uma faculdade, sob pena da caracterização de GRAVE IRREGULARIDADE na condução do certame licitatório, inclusive com responsabilizações pessoais aos agentes públicos.

Desta forma, em revisão do ato por impulsionamento recursal, não há outra senão a conclusão da exequibilidade da proposta apresentada pela Recorrente 3E MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA nos autos do procedimento licitatório do *Pregão Eletrônico nº 040/2025*, conforme razões fáticas e jurídicas acima sedimentadas e que revelam a conduta errônea dessa Administração Pública local em determinar a desclassificação da Recorrente do certame.

### **EVENTUALMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA URESAMA**

Sem proselitismo, os documentos enviados pela empresa licitante *URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA*, e aceitos por essa Administração Pública, chamam atenção, especialmente, pelos **contornos indiciários de FRAUDE** ou minimamente de **IRREGULARIDADES!**

A empresa licitante declarada vencedora do certame (identificada no parágrafo anterior) apresentou o seguinte *Certificado/Atestado de Capacidade Técnica (CAT)*:



#### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARCIAL

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado da execução, que a empresa **URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.016.771/0001-30, estabelecida na Avenida Industrial Sterwasson Bigossi de Oliveira, S/N, São Benedito, CEP: 29.940-060 São Mateus-ES, executou os serviços para **GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.**, CNPJ nº **04.972.092/0106-08**, relativos ao Contrato particular obedecendo às normas e especificações técnicas, conforme segue e tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Lucian Souza Santos, CPF nº 043.764.825-79, CREA ES-054961/D.

ART CREA nº: 0820250220709

OBJETO: TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II.

PERÍODO DE EXECUÇÃO: 11 DE FEVEREIRO DE 2025 a 17 DE OUTUBRO DE 2025

PERÍODO	RESÍDUO	QUANTIDADE
11 DE FEVEREIRO/2025 A 17 DE OUTUBRO/2025	Resíduos Sólidos Classe II (Coco)	6.348,79 Ton
TOTAL		6.348,79 Ton.

Registrarmos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

  
São Mateus/ES, 20 de outubro de 2025.  
GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.  
NOME: JOÃO MIGUEL SPINASSÉ CAULYT  
CARGO: GERENTE DE OPERAÇÕES  
CPF: 125.065.927-25

Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, inscrito a Certidão nº 4634/2025, emitida em 07/11/2025



Certidão Nº: 4634/2025  
07/11/2025 16:51:39  
Chave de impressão: a6e2eacf  
O documento neste ato registrado foi emitido em 07/11/2025 e contém 2 folhas.

Data de Impressão: 07/11/2025 16:51:39

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do ES

 CREA-ES



Identificada pessoa jurídica é a filial do *Grupo Fartura Hortifrut S/A* instalada nessa municipalidade, vejamos:



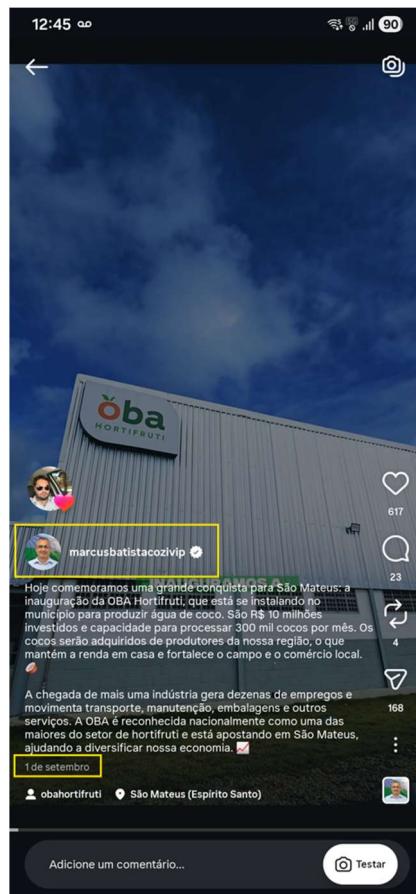
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.972.092/0106-08 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/05/2024
NOME EMPRESARIAL GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) OBA HORTIFRUTI		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 10.33.3-02 - Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.33.8-01 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos 46.37.1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente 46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens (Dispensada *) 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente (Dispensada *) 52.12-5-00 - Carga e descarga (Dispensada *)		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO RÔD BR 101	NUMERO KM 74	COMPLEMENTO *****
CEP 29.930-970	BARRA/DISTRITO RANCHO DAS TELHAS	MUNICÍPIO SAO MATEUS
ENDERECO ELETRÔNICO D.FISCAL@REDEOBA.COM.BR		UF ES TELEFONE (19) 3746-7010

O certificado apresentado pela empresa licitante vencedora talha incontrovertivelmente o período de execução do serviço **entre 11/02/2025 a 17/10/2025, ou seja, EM PERÍODO QUE A EMPRESA CONTRATANTE DO SERVIÇO NÃO POSSUÍ ATIVIDADE!**

Em simples pesquisa, temos **prova cabal**, através das redes sociais do Chefe do Executivo local, Sr. *Marcus Batista*, que **o início das atividades dessa filial SE DEU EM 01/09/2025**, veja-se:



Cujo conteúdo integral está no vídeo abaixo, a saber:



Clique na imagem para execução do vídeo ou acesse  
<https://youtube.com/shorts/cgltPQhee4E?feature=share>.

A postagem na rede social *Instagram* do perfil pessoal do Prefeito Municipal pode ser conferida através do link:  
<https://www.instagram.com/reel/DOFC0i5D3YL/?igsh=OTg0OWo2eGxsNGkz>.

Associada a isto, está a declaração da empresa vencedora em afirmar uma prestação de serviço IMPOSSÍVEL (a fábrica não estava em funcionamento), veja-se:



Ao: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo.

#### DECLARAÇÃO

A empresa URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, estabelecida na Avenida Industrial Sterwesson Bigossi de Oliveira, S/N, Bairro São Benedito, São Mateus-ES, devidamente inscrita no CNPJ nº 47.016.771/0001-30, DECLARA para os devidos fins que o engenheiro Lucian Souza Santos registrado no CREA sob o nº ES-054961/D foi responsável técnico no período de 11/02/2025 a 17/10/2025 pela execução do TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS CLASSE II no contrato firmado com a empresa GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.

São Mateus/ES, 28 de outubro de 2025.



URESAMA GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS LTDA  
CNPJ: 47.016.771/0001-30  
Douglas Antônio Mol Silva

**HÁ CERTEZA INEQUÍVOCA QUE A EMPRESA *OBA HORTIFRUT* (Grupo Fartura de Hortifrut S/A) NÃO POSSUÍA QUALQUER ATIVIDADE EM FUNCIONAMENTO QUE PRECISASSE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ATESTADO!**

É minimamente razoável concluir no sentido da imprestabilidade do aludido *Atestado de Capacidade Técnica*, ante os claros contornos indiciários de documento fraudulento, consubstanciado em declaração falso.

Citado atestado é imprestável para certificar a prestação do serviço pela empresa licitante vencedora, deixando-se de consignar o DEVER DE AGIR dos agentes públicos nesses casos, sob pena da possibilidade de serem responsabilizados por *prevaricação*, conforme *Código Penal Brasileiro*.

Como último apontamento, chama à atenção a aceitabilidade pelo Setor de Engenharia da PMSM do atestado com indícios contundentes de fraude processual, sem a mínima conferência.

Tal conduta traz o sentimento de possibilidade de direcionamento do certame licitatório, especialmente, quando se tem conhecimento que outras empresas com íntima ligação com a licitante vencedora possuí contratos vigentes e sendo executado junto ao ente municipal, e mais, aludidas contratações possui objetos similares (bens e serviços), o que dá um condão de privilégios caso a empresa licitante vencedora se efetive como Contratada. A exemplo, temos um serviço de terraplanagem contratado que a empresa executora possui íntima relação com a licitante vencedora nesse certame.

Por tais motivos, **DEVE** essa Administração Pública utilizar da *autotutela administrativa* que detém, para rever o ato decisório que classificou a empresa *URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA*, declarando-a vencedora do certame do *Pregão Eletrônico nº 040/2025*, ante a evidente falta de documentação idônea quanto a necessidade de comprovação da qualificação técnica para prestar o serviço pretendido por essa Administração, conforme comprovado acima.

## DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, **REQUER** a Vossa Senhoria que se digne a:

- 1. RECEBER** o presente *recurso*, ante a evidência do preenchimento dos requisitos legais, especialmente, o da tempestividade;
- 2. ACOLHER** às *razões recursais* no mérito, **JULGANDO o RECURSO PROCEDENTE de forma a habilitar a Recorrente no Pregão Eletrônico nº 040/2025** (Processo administrativo nº 20.006/2025), pelos fatos e fundamentos talhados nesta, especificamente, pela verificação da falta fáticas e jurídicos que sustentem a motivação realizada por essa Administração para desclassificar a Recorrente do certame, estando devidamente provado a inexistência de divergência no *Detalhamento do BDI*, pois se está seguindo orientações expressas do *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)*, conforme *Resolução nº 366/2022*, bem como estar demonstrado que a proposta de preços da Recorrente engloba – todos – os custos alusivos ao transportes dos resíduos coletados e objeto do certame, e que, a não disponibilização de decomposição dos custos do objeto por essa Administração Pública não podem penalizar na grave decisão de desclassificação da



concorrência, quando a obrigação é desse ente público, aplicando-se de forma razoável e proporcional às obrigações contidas na *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, associado às orientações da doutrina e da jurisprudência, determinando a Recorrente como HABILITADA no certame e declarando-a VENCEDORA, perseguindo-se sempre a finalidade e o interesse público que todo e qualquer procedimento administrativo deve se pautar;

3. **ACOLHER** às *razões recursais* no mérito, **JULGANDO** o **RECURSO PROCEDENTE** de forma a inabilitar a empresa **URESAMA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA** do Pregão Eletrônico nº **040/2025** (Processo administrativo nº 20.006/2025), pelos fatos e fundamentos talhados nesta, especificamente, pela verificação fática da falta de comprovação de qualificação técnica para a prestação do serviço pretendido, conforme constante acima;
4. Caso Vossa Senhoria entenda pela improcedência deste recurso, o que não se acredita ante os contundentes argumentos, **REQUER**, desde logo, que seja disponibilizada a Recorrente cópia integral e atualizada até o momento do ato decisório deste recurso, visando a análise técnica de formalização de representação junto ao *Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES)*, judicialização perante o Poder Judiciário, bem como encaminhamento ao *Ministério Público Estadual (MPES)* para análise e providências.

Termos que,  
Pede e espera deferimento.

Linhares (ES), 05 de dezembro de 2025.

CARLOS RICARDO Assinado de forma digital  
SANTOS por CARLOS RICARDO  
CUNHA:09548517736 SANTOS  
736 CUNHA:09548517736  
Dados: 2025.12.05 23:05:28  
-03'00'

**3E Mineração e Serviços Ltda**  
Recorrente  
Neste ato, representada por seu Administrador  
**Carlos Ricardo Santos Cunha**